



Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.20.009662-6 Infrator: TH ASSESSORIA E ENSINO PROFISSIONAL LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado em virtude de o fornecedor manter em contrato de prestação de serviços várias cláusulas abusivas, quais sejam, cobrança de valor determinado para rescisão contratual independentemente do valor do contrato e das parcelas a vencer; previsão de não restituição de valores em qualquer hipótese de desistência do aluno e previsão de cobrança de valores em caso de trancamento de matrícula e eleição de foro em detrimento do consumidor.

Esclarecimentos prestados pelo fornecedor à fl. 19.

Intimado para apresentar defesa administrativa, o fornecedor quedou-se inerte

Frustadas as tentativas de intimação do fornecedor para manifestar interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa ou apresentar alegações finais, foi determinada sua intimação por edital (fl. 38), não tendo o mesmo apresentado a correspondente manifestação.

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

U



V2011 TT

Constata-se que o procedimento se revela regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Após minuciosa análise do contrato de fls. 20/20v, é possível constatar de forma incontroversa a prática de infração consumerista por parte do fornecedor.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, especialmente os artigos 39, inciso V e 51, incisos I, II e IV, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, e artigo 12, inciso VI, do Decreto 2.181/97.

Com efeito, o fornecedor vem promovendo a exigência de vantagem manifestamente excessiva, bem como estabelece em seu contrato de prestação de serviços cláusulas incompatíveis com a boa fé e equidade que deve nortear os contratos consumeristas, na medida em que prevê, no bojo do aludido contrato, as cláusulas abusivas acima mencionadas em prejuízo do consumidor.

Insta realçar, inicialmente, que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor elenca em sua redação, de maneira exemplificativa (numerus apertus) as cláusulas consideradas como abusivas e que, uma vez presentes nos contratos firmados entre consumidor e fornecedor, serão consideradas como nulas de pleno direito, mesmo que haja expressa anuência daquele.

Da análise pormenorizada do contrato de prestação de serviços do fornecedor, verifica-se que várias cláusulas se revelam abusivas, na medida em que impõe cobrança de valor determinado para rescisão contratual independentemente do valor do contrato e das parcelas a vencer e em caso de trancamento de matrícula; prevê a não restituição de valores de forma irrestrita em caso de desistência do aluno e elege foro em detrimento do consumidor.

As cláusulas 5.1, 5.2.1, 5.2.3, 5.3, 5.3.1 e 5.3.2 devem ser consideradas nulas de pleno direito, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza: "são nulas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", uma vez que assinalam a impossibilidade, absoluta, de reembolso das parcelas já





pagas após o início das aulas, sem fazer qualquer ressalva, restando evidente que se trata de previsão por meio da qual o fornecedor obtém vantagem manifestamente excessiva em detrimento do consumidor.

Com efeito, dispõe o artigo 51, IV, do CDC, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

Anota o inciso II do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor que é considerada como cláusula abusiva aquela que subtraia do consumidor a opção de reembolso da quantia já paga. Cuida anotar que a Legislação Consumerista em diversos momentos apresenta a previsão da possibilidade do consumidor ser reembolsado, consoante se extrai do inciso II do §1º do artigo 18, o inciso IV do artigo 19 e o inciso II do artigo 20. Outra hipótese consagrada no diploma legal supramencionado está relacionada ao direito de arrependimento exercitado pelo consumidor, cuja previsão legal encontra-se entalhada no artigo 49. O fundamento de tal previsão é a máxima antiga que veda o enriquecimento sem causa, extraída da atual Codificação Civil.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a **proteção** contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Dessa forma, não há como subtrair do contratante o direito de reembolso parcial dos valores investidos caso haja desistência por parte dele após o início das aulas, de acordo com a quantidade de aulas que foram dadas e com a data em que o aluno solicitou o desligamento. Tal como redigida, referida cláusula revela-se incompatível com o que dispõe o art. 51, IV, do CDC.

A cobrança de valores tal como exigida na hipótese de trancamento da matrícula, de igual forma, encontra-se em evidente desconformidade com o sistema de proteção consumerista, configurando, conforme já dito, obtenção de vantagem manifestamente excessiva em detrimento do consumidor.



Destaque-se, por fim, a abusividade na cláusula 6.1, a qual estabelece foro de eleição em prejuízo do consumidor.

Embora não prevista expressamente no Código de Defesa do Consumidor, a eleição de foro também é cláusula abusiva, vez que, quando estabelecido foro diverso do domicílio do consumidor, ainda que não inviabilize ou impossibilite, dificulta sua defesa, ofendendo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor TH ASSESSORIA E ENSINO PROFISSIONAL LTDA. praticou a conduta descrita no feito de manter em seu contrato de prestação de serviços várias cláusulas abusivas, e não havendo como deixar de concluir que são ofensivas à tutela do consumidor, e, portanto, abusivas, reconheço, via de consequência, que perpetrou a prática infrativa consistente em estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa fé e equidade, exigindo vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V e 51, I, II, IV e XV, CDC, e art. 12, VI, do Decreto nº 2.181/97).

Dessa maneira, julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de condutas abusivas pelo infrator TH ASSESSORIA E ENSINO PROFISSIONAL LTDA., nos termos apontados nos autos.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs, do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ/MG n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) As condutas praticadas pela empresa figuram no grupo III (itens 19 e 30) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2019, arbitro, dado o porte da empresa, a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);





- c) Conforme consta dos autos, não foi apurado que o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado fator 1;
- d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em R\$ 7.940,00 (sete mil, novecentos e quarenta reais), correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

Em razão da existência da atenuante da **primariedade do infrator**, à **min**gua de informações acerca da existência de decisão condenatória administrativa em seu desfavor, (atenuante prevista no art. 25, inciso II, do Decreto n° 2181/97), reduzo a multa na fração de 1/6, tornando-a em **R\$ 6.616,66** (seis mil, seiscentos e dezesseis, sessenta e seis centavos).

Diante da incidência das agravantes elencadas no art. 26, V e VI, do Decreto nº 2.181/97, dado o caráter doloso e repetitivo da conduta, elevo a multa na fração de 1/3, tornando-a em R\$ 8.822,21 (oito mil, oitocentos e vinte e dois reais, vinte e um centavos).

A multa deve ser reduzida no patamar de 5%, por se tratar o fornecedor de pequena empresa, a teor do art. 20, § 2°, da Res. PGJ 14/2019, passando a **R\$ 8.381,10 (oito mil, trezentos e oitenta e um reais, dez centavos)**, valor que torno definitivo.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor TH ASSESSORIA E ENSINO PROFISSIONAL LTDA., para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, as cláusulas abusivas apontadas na portaria inaugural;
- b) A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de R\$ 7.543,00 sete mil, quinhentos e quarenta e três reais -, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o faça nos dez dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;



c) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;

d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a

recolher o valor integral da multa no importe de R\$ R\$ 8.381,10 (oito mil,

trezentos e oitenta e um reais, dez centavos), contados a partir da data de

recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu

desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez

por cento, nos prazos acima determinados,

e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa

não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do

débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com

juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do

artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do

infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do caput

do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público

"DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2023

ernando Ferreira Abreu Promotor de Justica

6





PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

100	Janeiro de 2023		
Infrator	TH ASSESSORIA E ENSINC	PROFISSIO	ONAL LTDA.
Processo			
Motivo			1000
	1 - RECEITA BRUTA		R\$ 3.000.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 250,000,00
	2 - PORTE DA EMPRESA	(PE)	
а	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
С	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
	3 - NATUREZA DA INFRA	ÇÃO	
а	Grupo I	11	3
b	Grupo II	2	
С	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
а	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 7.940,00
Multa Minima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 3.970,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 11.910,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2023			249,71%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2023			3,7213
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 744,25
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.163.750,83
nuita maxima	correspondente a olovolov or ma		1 (Ψ 11. 100.7 00,00

